



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

ATA DA SESSÃO **ORDINÁRIA** DO **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO DO DIA **VINTE E OITO DE JUNHO** DE DOIS MIL E DEZOITO, ÀS QUATORZE HORAS, NA SALA DAS SESSÕES, LOCALIZADA NO EDIFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, SEDE DA REITORIA, NO **CAMPUS UNIVERSITÁRIO “ALAOR DE QUEIROZ ARAÚJO”**, SOB A PRESIDÊNCIA DO MAGNÍFICO REITOR, PROFESSOR REINALDO CENTODUCATTE, E COM A PRESENÇA DOS SENHORES CONSELHEIROS: ROGÉRIO DRAGO, DIRCEU PRATISSOLI, ALFREDO GONÇALVES CUNHA, GERALDO ROSSONI SISQUINI, GLÁUCIA RODRIGUES DE ABREU, NEUZA MARIA BRUNORO COSTA, PAULO SÉRGIO DE PAULA VARGAS, RENATO RODRIGUES NETO, ROGÉRIO NAQUES FALEIROS, ANILTON SALLES GARCIA, JOSIANA BINDA (REPRESENTANDO O SENHOR PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS, CONSELHEIRO CLEISON FAÉ), CAROLINA ANHOQUE (REPRESENTANDO O SENHOR SUPERINTENDENTE DO HUCAM, CONSELHEIRO LUIZ ALBERTO SOBRAL VIEIRA JUNIOR), ARMANDO BIONDO FILHO, MAURÍCIO ABDALLA GUERRIERI, BRENO VALENTIM NOGUEIRA, FILIPE SIQUEIRA FERMINO, LUAR SANTANA DE PAULA, BEATRIZ PASSOS MOREIRA, HILQUIAS MOURA CRISPIM, GUILHERME ALVES BARBOSA COGO E JULIANA ANJOS ZANINHO. **AUSENTES, COM JUSTIFICATIVA**, A SENHORA VICE-REITORA, PROFESSORA ETHEL LEONOR NOIA MACIEL, O REITOR DO PERÍODO ANTERIOR, PROFESSOR RUBENS SERGIO RASSELLI, E OS SENHORES CONSELHEIROS CLÁUDIA MARIA MENDES GONTIJO, OTÁVIO GUIMARÃES TAVARES DA SILVA E LUCIANO CALIL GUERREIRO DA SILVA. **AUSENTES** OS SENHORES CONSELHEIROS RONEY PIGNATON DA SILVA, GELSON SILVA JUNQUILHO, TERESA CRISTINA JANES CARNEIRO E JOÃO PEDRO CEZÁRIO DA CRUZ.

Havendo número legal, o Senhor Presidente, com a palavra, declarou aberta a sessão. **01. APRECIÇÃO DE ATAS:** Foram apreciadas e aprovadas por unanimidade as atas das sessões extraordinárias dos dias 14 e 17 de maio de 2018, e da sessão ordinária do dia 24 de maio 2018. **02. EXPEDIENTE:** INCLUSÃO: O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais, com a palavra, solicitou a inclusão em pauta do Processo nº 003844/2016-07 – AUREO BANHOS DOS SANTOS – Recurso/remoção com permuta de vagas – e do Processo nº 012062/2018-12 – DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E BIOLÓGICAS – CEUNES – reconhecimento do Herbário SAMES e de sua incorporação no organograma do CEUNES. O Senhor Presidente da Comissão de Legislação e



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Normas, com a palavra, solicitou a inclusão em pauta do Processo nº 002625/2015-11 – APOLINARIO ATHAYDE BLASCO PENA - Prestação de Serviço Voluntário – e do Processo nº 029904/2018-75 – ASSESSORIA DE GESTÃO DA CHEFIA DE GABINETE – GR – Proposta de Alteração da Resolução nº 27/2014-CUn. EXCLUSÃO: O Conselheiro Maurício Abdalla Guerrieri, com a palavra, solicitou a exclusão do processo nº 010123/2017-26 – PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – Alteração da Resolução nº 73/2013-CUn. REGIME DE URGÊNCIA: Os Conselheiros Neuza Maria Brunoro Costa, Rogério Naques Faleiros, Hilquias Moura Crispim, Paulo Sérgio de Paula Vargas e Renato Rodrigues Neto solicitaram que o processo nº 003844/2016-07 fosse votado em regime de urgência. Em discussão, em votação, os pedidos de inclusão, exclusão e votação em regime de urgência foram aprovados por unanimidade. **03. ORDEM DO DIA: 03.01. PROCESSO Nº 030534/2018-19 – DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES –** Alteração da suplência dos representantes discentes. O Senhor Presidente, com a palavra, fez a leitura do Ofício nº 36, de 23 de maio de 2018, do Diretório Central dos Estudantes, solicitando a troca de suplência dos representantes estudantis João Pedro Cezário da Cruz e Isabella Silva Ferreira. Com isso, o suplente Guilherme Alves Barbosa Cogo se torna suplente da discente Isabella Silva Ferreira e a suplente Sthefany Duhz Cavaca se torna suplente do discente João Pedro Cezário da Cruz. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **RESOLUÇÃO NÚMERO ZERO OITO BARRA DOIS MIL E DEZOITO. 03.02. PROCESSO Nº 001821/2018-11 – CONSELHO UNIVERSITÁRIO – Comissão Eleitoral constituída por meio da portaria nº 375/2018-R –** Homologação do processo eleitoral para a escolha de representantes do corpo docente da UFES no Conselho Universitário para o biênio 2018-2020. O Conselheiro Hilquias Moura Crispim, com a palavra, fez a leitura do resultado final do processo eleitoral para escolha dos representantes do corpo docente para o Conselho Universitário, a saber: 1º) Chapa 2, tendo como titular o Professor Armando Biondo Filho e como suplente o Professor Alessandro Mattedi, com 264 votos; 2º) Chapa 5, tendo como titular a Professora Andressa Bolsoni Lopes e como suplente o Professor Isaac Pinheiro dos Santos, com 200 votos; 3º) Chapa 1, tendo como titular o Professor José Franklin Chichorro e como suplente a Professora Lilian Gasparelli Carreira, com 163 votos. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **RESOLUÇÃO NÚMERO ZERO NOVE BARRA DOIS MIL E DEZOITO. 03.03. PROCESSO Nº 002625/2015-11 – APOLINARIO ATHAYDE BLASCO PENA -** Prestação de Serviço Voluntário. O Relator, Conselheiro **Paulo Sérgio de Paula Vargas**, com a palavra, fez a leitura do seu parecer e do parecer da Comissão de Legislação e Normas, favoráveis à aprovação da renovação por doze meses da referida prestação de serviço voluntário. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **DECISÃO NÚMERO DEZENOVE BARRA DOIS MIL E DEZOITO. 03.04. PROCESSO Nº 029904/2018-75 – ASSESSORIA DE GESTÃO DA CHEFIA DE GABINETE – GR -** Proposta de Alteração da Resolução nº 27/2014-CUn. O Relator, Conselheiro **Paulo Sérgio de Paula Vargas**, com a palavra, fez a leitura do seu parecer e do parecer da Comissão de Legislação e Normas, favoráveis à aprovação da referida proposta de alteração. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **RESOLUÇÃO NÚMERO DEZ BARRA DOIS MIL E DEZOITO. 03.05. PROCESSO Nº 028813/2018-12 – DEPARTAMENTO DE LÍNGUAS E LETRAS –** Concessão de Título de Professora Emérita à Docente Ester Abreu Vieira de Oliveira. A Relatora, Conselheira **Neuza Maria Brunoro Costa**, com a palavra, fez a leitura do seu parecer e do parecer da Comissão de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais, favoráveis à aprovação da referida concessão. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **DECISÃO NÚMERO VINTE BARRA DOIS MIL E DEZOITO. 03.06. PROCESSO Nº 027446/2018-30 – GABINETE DO REITOR –** Concessão de Título de Doutor *Honoris Causa* ao Teólogo Leonardo



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Boff. O Relator, Conselheiro **Rogério Naques Faleiros**, com a palavra, fez a leitura do seu parecer e do parecer da Comissão de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais, favoráveis à aprovação da referida concessão. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **DECISÃO NÚMERO VINTE E UM BARRA DOIS MIL E DEZOITO. 03.07. PROCESSO Nº 003844/2016-07 – AUREO BANHOS DOS SANTOS –** Recurso/remoção com permuta de vagas. O Conselheiro Maurício Abdalla Guerrieri, com a palavra, fez a leitura do seu parecer e do parecer da Comissão de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais, *in verbis*: “**PROCESSO: 003844/2016-07. INTERESSADO: AUREO BANHOS DOS SANTOS. ASSUNTO: Recurso/Decisão nº 91/2016-CEPE. RELATÓRIO.** O presente parecer refere-se ao recurso apresentado pelo Departamento de Ciências Biológicas do CCHN/UFES (Vol. III, fls. 552-564) contra a Decisão nº 91/2016 do CEPE (Vol. III, fls. 538-546), que acolhe recurso do Prof. Aureo Banhos dos Santos contra o indeferimento de seu pedido de remoção para o referido Departamento. De acordo com o Estatuto da UFES, art. 138, parágrafo único, “Ao Conselho Universitário cabe recurso das decisões do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão por estrita arguição de ilegalidade”, e conforme o Regimento Interno do Conselho Universitário da UFES, em seu art. 14, inciso IV, compete à Comissão de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais: “Emitir parecer sobre recursos das decisões do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão”. Por essa razão, esta comissão analisará estritamente o recurso apresentado pelo DCBIO/CCHN contra a Decisão do CEPE, com base em sua eventual contradição com dispositivos normativos e legais, sem entrar no mérito do pedido que move o processo como um todo. Faz-se necessário ressaltar que ao Conselho Universitário não cabe revogar Decisões do CEPE por discordância ou juízo distinto a respeito do mérito, mas tão somente manifestar-se no caso de recurso que aponte ilegalidade na Decisão. Portanto, nem a esta ou outra comissão, ou ao Plenário, é permitido acatar ou rejeitar o recurso emitindo juízo sobre o mérito do processo ou da Decisão quando a natureza do assunto compete a outro Conselho Superior. A decisão do Conselho Universitário, nesse caso, deve avaliar se há ou não violação de regras internas ou legais na Decisão contra a qual se interpôs recurso. O ponto de partida que culminou com a Decisão nº 91/2016 do CEPE é a solicitação de remoção com permuta de vaga entre o DCBIO/CCNH e o extinto Centro de Ciências Agrárias (CCA) feita pelo Prof. Aureo Banhos dos Santos. O pedido foi protocolado em 3 de dezembro de 2015 e só obteve resposta (conforme relatado no Vol. I, fl. 2) no dia 23 de março de 2016. A resposta negativa veio por meio de um parecer sem data, assinado pela Prof^a Maria do Carmo Pimentel Batitucci. Não consta do presente processo nenhum extrato de ata em que essa primeira negativa e sua justificativa apareçam como Decisão da Câmara Departamental (Vol. I, fl. 16). A alegação da professora era que o pedido de remoção não poderia ser atendido porque o Departamento já estava em processo de abertura de novo concurso para preenchimento das vagas. De fato, a pedido do DCBIO/CCHN, foi aberto, no dia 15 de março de 2016, o edital de concurso público para preenchimento de duas vagas para docentes naquele Departamento. Porém, o pedido do professor não havia sido respondido antes da publicação do edital. Não concordando com o procedimento do Departamento, o Prof. Aureo Banhos dos Santos recorreu ao próprio DCBIO, solicitando reconsideração de seu pedido e apresentando argumentos que indicavam que o Departamento não poderia ter aberto concurso sem antes avaliar seu pedido de remoção. Do recurso do referido professor consta uma Decisão do Supremo Tribunal Federal na qual se estabelece que a avaliação de pedidos de remoção deve preceder a abertura de concurso. Como seu pedido havia sido apresentado antes da deliberação pela execução de concurso público pelo Departamento e não tinha sido avaliado, o concurso não poderia se concretizar e nem poderia ser aduzido como justificativa para a negação de seu pleito. Diante do recurso apresentado, o Departamento apresentou, em 11 de abril de 2016, uma série de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

motivos para justificar a decisão negativa ao pleito e rejeitar o recurso do professor solicitante, reafirmando sua decisão anterior. Em discordância com a decisão da Câmara Departamental, o docente recorreu ao CEPE, que encaminhou o processo ao Centro de Ciências Humanas e Naturais (CCHN) para que o Conselho Departamental o analisasse como instância recursal imediatamente superior. Porém, em 17 de maio de 2016, o CCHN, por orientação da Procuradoria da UFES, extinguiu o processo por haver demanda judicial aberta pelo docente sobre a mesma questão. Na mesma Nota Técnica da Procuradoria, indicava-se que o docente poderia recorrer ao CEPE. Com o impedimento a que o recurso fosse apreciado pelo CCHN, o requerente apresentou, então, recurso ao CEPE. Este decidiu pelo acatamento do recurso do professor contra a decisão do Departamento, por considerar que as justificativas apresentadas pelo DCBIO eram insuficientes, equivocadas e não tinham amparo legal ou regimental para fundamentar a negativa do pleito do docente interessado na remoção. Assim, o CEPE deliberou que o CCHN constituísse uma Comissão Examinadora Externa ao DCBIO, “para analisar o pedido de remoção do Prof. Aureo Banhos dos Santos a partir de critérios objetivos, de acordo com as normas de trabalho docente desta Universidade, nas esferas do ensino de Graduação, Pesquisa, Extensão e atividades administrativas”. Nos critérios definidos pela Comissão não poderiam ser incluídas as exigências alegadas pelo Departamento para negar o pedido de remoção do professor, pois, segundo o CEPE, elas violariam as regras que regem a contratação de professores da Universidade. Além disso, o Conselho determinou que a Comissão estabelecesse critérios de classificação para os pedidos de remoção, em função de haver outros pedidos semelhantes apresentados ao DCBIO. Por discordar dessa Decisão, o DCBIO apresentou recurso a este Conselho Universitário, que passamos agora a analisar. DISCUSSÃO. Em seu recurso (Vol. III, fls. 552-564), o DCBIO solicita avaliação da legalidade da decisão do CEPE, pedindo ênfase aos seguintes pontos: a) A competência acadêmico-administrativa do Departamento quanto à Decisão de promover concurso público, em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, prescritos no artigo 37 da Constituição Federal, destinado ao preenchimento das duas vagas oferecidas no edital; b) A competência do Departamento ao decidir pelo indeferimento do pedido do autor que trata da sua remoção com permuta de vagas do Centro Agropecuário em Alegre/UFES para o CCHN/UFES, em Vitória; c) A consistência jurídica do Parecer da Comissão de Política Docente do CEPE, por ele aprovado, que resultou na determinação ao Conselho Departamental do CCHN de constituir uma comissão examinadora externa ao Departamento de Ciências Biológicas, limitada a avaliar apenas critérios que o interessado já atende, visto ser do quadro permanente de docentes da UFES, criando uma comissão desnecessária, em desacordo com os artigos 210 e 211 do Regimento Geral da UFES. A Comissão de Legislação e Normas (CLN) deste Conselho Universitário emitiu parecer ao processo considerando os três pontos (Vol. III, fls. 574 a 577) e pronunciou-se com relação ao item a da seguinte maneira: 1) Pelo não reconhecimento da competência acadêmico-administrativa do Departamento quanto à decisão de promover concurso público para o preenchimento das vagas. Isso se deve ao fato de que o Regimento da UFES é bem claro, no inciso I do Art. 199, ao determinar que cabe ao Conselho Departamental a iniciativa de abertura de concurso público para o cargo ou emprego de professor do Ensino Superior. Ao Departamento cabe (inciso III) elaborar o plano do concurso e as instruções complementares ao edital, com aprovação do Conselho Departamental, para regular o concurso em todas as suas fases. Seguimos o parecer da CLN quanto a esse ponto e entendemos que a Decisão nº 91/2016 do CEPE, cujo recurso contrário avaliamos, não fere nenhuma norma ou princípio que se refira a esse ponto. Quanto ao item b, sobre a competência do Departamento em decidir pelo indeferimento do pedido, e o item c, que questiona a consistência jurídica da Decisão do CEPE, precisamos analisar se a Decisão



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

descumpre alguma norma, o que requer a sua anulação por este Conselho Universitário. Nada mais nos é permitido opinar oficialmente em relação ao processo. Em nome da Comissão de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais do CUn, a quem regimentalmente cabe emitir parecer sobre recurso de Decisões do CEPE, encaminhei consulta à Procuradoria-Geral da UFES para instruir o parecer a respeito do acolhimento ou não do recurso do DCBIO pelo CUn e para buscar argumentos jurídicos que o pudessem fundamentar (Vol. III, fl. 580). Respondeu a douta Procuradoria com o Despacho nº 78/2018, no qual alega que houve violação do Art. 210 do Regimento Geral da UFES. Encaminhou também sentença judicial de 1ª instância, na qual o pleito do solicitante é indeferido pela Justiça. A decisão é passível de recurso e ainda não transitou em julgado. O Artigo 210 do Regimento Geral da UFES diz: “Art. 210. O docente poderá ser removido de um para outro Centro da Universidade, por solicitação do Centro interessado e com expressa aquiescência do docente, após parecer favorável dos Departamentos e dos Conselhos Departamentais envolvidos. Parágrafo único. A remoção será determinada por meio de Portaria baixada pelo Reitor, à vista de pronunciamento favorável dos Conselhos Departamentais envolvidos.” Creio ser necessário acrescentar também o Art. 211, do mesmo Regimento, que trata do mesmo tema, embora não tenha sido mencionado no despacho do Procurador: “Art. 211. O docente poderá ser removido de um Departamento para outro do mesmo Centro, mediante portaria baixada pelo Reitor, por solicitação do Departamento e expressa aquiescência do docente, após parecer favorável do Departamento a que pertence o docente e do Conselho Departamental do Centro.” De fato, o parecer favorável do Departamento é exigido no Regimento nos artigos mencionados, mas também se exige o parecer dos Conselhos Departamentais. Aliás, pelo parágrafo único do Artigo 210, a determinação do Reitor por meio de Portaria pode ser feita “à vista de pronunciamento favorável dos Conselhos Departamentais envolvidos”. Entendemos, portanto, que o parecer favorável do Departamento é necessário, porém não absoluto, caso os Conselhos Departamentais se pronunciem a favor. Por isso, o recurso ao Conselho Departamental tem que ser permitido, pois a decisão do Departamento pode ser reformada por instância superior, conforme o Regimento Geral da UFES: “Art. 26. Compete ao Conselho Departamental: [...] X. apreciar recursos de docentes em matéria que tiver sido indeferido pelos Departamentos;” Portanto, as deliberações da Câmara Departamental não têm caráter irrevogável, cabendo recurso às instâncias superiores. No caso específico, o Conselho Departamental poderia apreciar o processo e emitir o seu parecer que, confirmando a decisão do Departamento, encerraria o processo ou, suspendendo-a, tornaria o pedido de remoção possível, pois faria cumprir a exigência do parágrafo único do Art. 210 do Regimento Geral da UFES (que exige que a Portaria de remoção baixada pelo Reitor tenha o parecer favorável dos Conselhos Departamentais). Porém, o Conselho Departamental do CCHN, por orientação da Procuradoria, não avaliou o recurso quando o CEPE o remeteu àquela instância. A Procuradoria orientou pela extinção do processo por haver recurso na Justiça correndo de forma paralela. Porém, o Professor Aureo Banhos dos Santos anexou ao processo outros casos em que os trâmites institucionais seguiram na Universidade paralelamente ao trâmite na Justiça, casos em que a decisão interna suspendeu o andamento do processo no âmbito judicial (vol. III, fl. 477; 479-480; 488). Não entendemos, com a devida vênia de nossa douta Procuradoria, por que este caso não haveria de seguir o mesmo rumo desses outros. De qualquer forma, ao não avaliar o mérito do recurso, o CCHN ensejou que o CEPE o fizesse, pois o direito de recorrer das decisões administrativas a instâncias superiores é previsto no Art. 56 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: “Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.” Se a decisão do Departamento fosse irrevogável e condição sine qua non para a aprovação da remoção, estaríamos diante de um caso de restrição de direitos maiores que nenhuma regra inferior pode violar, neste caso, o direito ao recurso contra decisões administrativas. O direito que se estaria suprimindo ao se considerar a decisão do Departamento como irrevogável e definidora da questão em última instância é bastante sério. E isso não precisa sequer estar previsto na normatização e regramento dos procedimentos administrativos, como é o caso dos artigos que tratam da remoção. O magistrado aposentado e membro do Instituto dos Advogados do DF, Eustáquio Nunes Silveira, tratando desse direito, afirma: “Com relação, especificamente, às decisões administrativas (...), não há necessidade de haver regramento legal específico que preveja o recurso, sendo que sempre caberá recurso hierárquico para a autoridade imediatamente superior. [...] o tribunal superior encarregado de uniformizar, nacionalmente, a interpretação do ordenamento jurídico infraconstitucional entende que a lei não precisa prever, expressamente, o cabimento de recurso específico contra a decisão administrativa, pois esse (o recurso) é inerente ao direito de ampla defesa, vale dizer, dele é decorrente, como diz o texto da Carta da República. Com efeito, é fácil imaginar o que seria do jurisdicionado ou do administrado se o seu direito ficasse confinado apenas ao entendimento de um único e determinado órgão da Justiça ou da Administração Pública!” Para Lucio Ferreira Guedes, defensor público federal, “(...) nenhum ato pode ficar imune aos necessários controles institucionais. Pelo contrário, a Administração tem a obrigação de revê-los quando eivados de nulidade. Assim, esta forma de controle interessa não só ao recorrente, que deseja ver alterado um ato administrativo, como à própria Administração, que deve ter interesse em averiguar todas as razões trazidas pelo recorrente, impugnando a atuação administrativa.” O mesmo autor cita o voto do ex-ministro do STF Joaquim Barbosa em sentença atinente à possibilidade de recurso administrativo: “O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem desenvolver-se legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração, que está vinculada ao dever de realizar as diversas normas constitucionais e, especialmente, as normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: (i) sujeito ao controle dos órgãos democráticos, (ii) transparente e (iii) amplamente acessível aos administrados. (...) Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado, surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer no curso do próprio procedimento. O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: art. 5º, incisos XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).” Na mesma linha argumenta José dos Santos Carvalho Filho: “O texto deixa claro que o princípio da ampla defesa não estará completo se não se garantir ao interessado o direito de interposição de recursos. Com efeito, hipóteses de arbitrariedades e condutas abusivas por parte de maus administradores devem ser corrigidas pelos agentes superiores, e para que o interessado leve sua pretensão a estes certamente se socorrerá do instituto recursal. Cercear o recurso, portanto, é desnaturar indevidamente o fundamento pertinente ao próprio direito de defesa.” A afirmação, portanto, da inexpugnabilidade da decisão da Câmara Departamental na decisão final sobre remoção subtrai o direito a recurso contra uma decisão administrativa de instância inferior na estrutura hierárquica da Universidade. Como tal, é uma violação do direito maior que nenhuma regra menor pode legitimar. Assim, o CEPE, como instância recursiva superior, dada a omissão do Conselho Departamental



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

do CCHN em apreciar o recurso, não viola o Art. 210 do Regimento Geral da UFES ao decidir pela anulação da decisão do DCBIO. Se não houvesse à confirmação da decisão do Departamento, o que haveria seria a violação do direito recursal do professor, cujo pedido foi negado na primeira instância administrativa. Portanto, e sem entrar no mérito do que foi decidido, não vemos ilegalidade na decisão do CEPE e nem motivos para se afirmar que ela fere “a competência do departamento ao decidir pelo indeferimento do pedido do autor que trata da sua remoção com permuta de vagas”. A Decisão do CEPE apenas não reconhece como absoluta e irrevogável a decisão de uma instância administrativa inferior. Além disso, ao determinar ao CCHN a criação de uma comissão externa ao DCBIO para avaliar o pedido com base em critérios objetivos, o CEPE transfere ao Conselho Departamental do CCHN a responsabilidade de avaliar o pedido do professor, para que sua aceitação ou não se coadune com o que diz o parágrafo primeiro do Artigo 210 do Regimento Geral da UFES, ou seja, que o ato de remoção do Reitor deve ser feito “à vista de pronunciamento favorável dos Conselhos Departamentais envolvidos”. Note-se que o CEPE não determina a remoção à revelia da decisão do Departamento ou do Conselho Departamental e nem decide a questão a favor do autor do recurso, no sentido de atender seu pedido de remoção, mas transfere a decisão ao CCHN e delibera que os itens alegados pelo Departamento para não se aceitar o pedido de remoção do professor solicitante, por estarem em conflito com regras internas e legais, não poderiam figurar como critérios usados pela comissão a ser criada. Na verdade, seria até uma contradição o CEPE revogar a decisão do Departamento com base na alegação de que os critérios utilizados para se recusar o pedido do professor não eram legítimos e, ao mesmo tempo, permitir que esses mesmos critérios fossem adotados pela comissão formada. O autor do processo anexou aos autos decisões em que o CEPE já até determinou remoção de docente à revelia do Departamento que o receberia. Mas o presente caso não trata disso. Portanto, não vemos nenhuma ilegalidade na Decisão do CEPE que sirva de base para que o Cun acate o recurso e revogue a referida Decisão. Sobre a consistência jurídica da Decisão em si, ou seja, sobre os argumentos que fundamentaram o parecer que a orientou, a Procuradoria não apontou nada de irregular ou ilegal. O CEPE apresentou amplamente os motivos pelos quais considerou passível de revogação a decisão da Câmara Departamental de Ciências Biológicas. Esses motivos foram contestados pelo DCBIO, sem que se apresentasse (a respeito da Decisão do CEPE) sua ilegalidade, mas tão somente discordâncias. Sobre essas discordâncias não nos cabe pronunciamento, em função de nosso limite regimental de revogar Decisões do CEPE apenas em caso de “estricta arguição de ilegalidade”. As únicas apresentadas foram o Art. 210 e o Art. 211 do Regimento Geral da UFES, sobre os quais já discorremos neste relato. PARECER. Considerando que não observamos nenhum elemento de ilegalidade na Decisão nº 91/2016 do CEPE – sem avaliar o mérito do processo e independentemente de concordarmos ou não com a Decisão – e considerando, com mais ênfase, que a Decisão garante a aplicação de leis superiores e direitos constitucionais que assegura o direito recursal, cujo usufruto nenhuma regra inferior pode suspender ou impedir, sou de parecer contrário ao recurso apresentado pelo DCBIO contra a Decisão nº 91/2016 do CEPE. Vitória, 28 de junho de 2018. Maurício Abdalla Guerrieri. Relator.” O Conselheiro Paulo Sérgio de Paula Vargas, com a palavra, fez a leitura do parecer do Conselheiro Otávio Guimarães Tavares da Silva, ausente com justificativa a esta sessão, e do parecer da Comissão de Legislação e Normas, *in verbis*: “PROCESSO Nº. :003844/2016-07. INTERESSADO: AUREO BANHOS DOS SANTOS. ASSUNTO: Recurso/Decisão nº 91/2016 - CEPE. RELATÓRIO. Trata o presente do recurso impetrado pelo Departamento de Ciências Biológicas (DCBIO) do Centro de Ciências Humanas e Naturais (CCHN) ao Conselho Universitário em face da Decisão nº 91/2016 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, o qual julga o recurso



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

impetrado pelo Prof. Áureo Banho dos Santos contra o indeferimento do pedido de remoção com permuta de vaga entre o Departamento de origem do solicitante, o Departamento de Biologia (DBIO) do Centro de Ciências Agrárias, para o Departamento de Ciências Biológicas do Centro de Ciências Humanas e Naturais. O pedido de remoção do Professor Áureo dos Santos foi feito em 3 de dezembro de 2015 (fls. 11-15), baseado em três argumentos que podem ser assim resumidos: a) o professor atua na área da genética, conservação e biologia evolutiva, e considera que essas áreas são mais bem desenvolvidas no DCBIO; b) por participar de projetos em diversos locais do estado, considera vantajoso radicar-se na cidade de Vitória em função de seus deslocamentos; c) a remoção para Vitória seria vantajosa por ter família e residência nessa cidade. A solicitação foi negada em parecer exarado pela Profa. Maria do Carmo Pimentel Batitucci, do DCBIO (fl. 16), com o argumento de que o Departamento estava em processo de abertura de concurso público e, portanto não haveria a possibilidade de uso das vagas existentes para a permuta pleiteada pelo docente. O Professor Áureo dos Santos solicitou reconsideração de seu pedido ao CCHN (fls. 183-192), novamente negado. O interessado encaminhou então recurso ao CEPE, que, em 25 de abril, enviou pedido de reconsideração ao CCHN para análise de mérito. Em 17 de maio, seguindo a orientação da Procuradoria Federal expressa na Nota Técnica nº 130/2016, o CCHN extinguiu o processo sem analisar o mérito, uma vez que o mesmo pedido era objeto de ação de mandado de segurança na 2ª Vara Cível de Vitória e o Procurador entendeu, baseado no que dispõe a Lei nº 9.784/99, que nessas situações o fato superveniente deve acarretar o arquivamento sem análise do mérito do pedido, evitando o surgimento de decisões contraditórias da UFES com as do Judiciário. Informado dessa decisão, o Professor interessado encaminhou ao CEPE, em 20 de maio de 2016, recurso solicitando a reconsideração do pedido de remoção com permuta de vaga. Após analisar o mérito do pedido de reconsideração interposto pelo interessado, o CEPE decidiu (DECISÃO nº 91/2016) por unanimidade o seguinte, in verbis: 1) Encaminhar o presente recurso ao Conselho Departamental do Centro de Ciências Humanas e Naturais, a fim de que seja constituída uma comissão examinadora, externa ao Departamento de Ciências Biológicas, para analisar o pedido de remoção do docente a partir de critérios objetivos, de acordo com as normas de trabalho docente desta Universidade, nas esferas de ensino de graduação, pesquisa, extensão e atividades administrativas, sem incluir nenhuma exigência de alto rendimento acadêmico vinculado às tabelas de pontuação da Capes, perfil para atuação na pós-graduação ou orientações concluídas em nível de mestrado; e, 2) que o Conselho Departamental do CCHN desta Universidade defina critérios de classificação, caso haja mais de uma aprovação no pleito, tudo conforme consta do Processo nº 003844/2016-07. Informado da Decisão do egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, o DCBIO apresenta este recurso, no qual solicita: O reconhecimento da competência acadêmico-administrativa do Departamento quanto à decisão de promover concurso público para preenchimento das vagas; O reconhecimento da competência do Departamento ao decidir pelo indeferimento do pedido do Professor interessado; O exame da consistência jurídica do parecer da Comissão de Política Docente do CEPE; A revogação da decisão do CEPE. PARECER. Considerando que a Procuradoria recomendou, em sua Nota Técnica nº 130, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da existência de processo cível cujo pedido é idêntico, o que torna o objeto da decisão prejudicado por fato superveniente, entendo não ser cabível retomar a análise de mérito dos argumentos, seja do pedido original do interessado, seja do recurso ora analisado. Em termos legais, a remoção de servidores públicos é regida pela Lei nº 8.112/1990, que, em seu artigo 36, especifica: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I –



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

de ofício, no interesse da administração; II – a pedido, a critério da administração; III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado no interesse da administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Parece ser relevante observar também que sobre esse assunto, a Lei nº 4.881-A/1965 (Estatuto do Magistério Superior), em seu artigo 31, estabelece: Art 31. A remoção de ocupante de cargo do magistério superior se efetuará de uma para outra subunidade da mesma universidade ou do mesmo estabelecimento de ensino, de acordo com aquilo que, a respeito, dispuser o respectivo estatuto ou regimento. § 1º Em qualquer dos casos, a remoção ficará condicionada a pronunciamento favorável da congregação ou colegiado equivalente do respectivo estabelecimento de ensino. § 2º O ato de remoção é da competência do Reitor, nas universidades, e do Diretor, nos estabelecimentos isolados. Já no âmbito da UFES, seu Regimento Geral define: Art. 210. O docente poderá ser removido de um para outro Centro da Universidade, por solicitação do Centro interessado e após expressa aquiescência do docente, após parecer favorável dos Departamentos e dos Conselhos Departamentais envolvidos. Parágrafo único. A remoção será determinada por meio de portaria baixada pelo Reitor, à vista de pronunciamento favorável dos Conselhos Departamentais envolvidos. Desse conjunto de referências, Lei nº 8.112, Lei nº 4.881-A e Regimento Geral da UFES, pode-se claramente depreender que são condições fundamentais para a remoção do docente a existência de solicitação do Centro interessado e um parecer favorável do Departamento para onde a remoção é pleiteada. Uma vez que não existe no âmbito da UFES norma que regulamente um processo de remoção interna de professores, são esses os documentos legais que devem orientar o exame do recurso interposto. Como está documentado no processo, a solicitação do interessado não obteve parecer favorável, quer do Departamento de Ciências Biológicas (DCBIO), quer do Conselho Departamental do Centro de Ciências Humanas e Naturais. Todavia, entendeu o CEPE/UFES analisar o mérito do caso, apesar da recomendação em contrário da Procuradoria Federal, acolhendo o recurso do interessado e, após essa análise, determinar o estabelecimento de um processo seletivo interno de remoção, com a constituição de regras singulares, posto que não previstas em nenhum documento legal da UFES. Em contas finais, em relação aos requerimentos apresentados pelo DCBIO no processo em tela, sou, s.m.j.: 1. Pelo não reconhecimento da competência acadêmico-administrativa do Departamento quanto à decisão de promover concurso público para preenchimento das vagas. Isso se deve ao fato de que o Regimento da UFES é bem claro, no inciso I do Art. 199, ao dizer que cabe ao Conselho Departamental a iniciativa de abertura de concurso público para o cargo ou emprego de professor do ensino superior. Ao Departamento cabe (Inciso III) elaborar o plano do concurso e as instruções complementares ao edital, com aprovação do Conselho Departamental, para regular o concurso em todas as fases; 2. Pelo reconhecimento da competência do Departamento ao decidir pelo indeferimento do pedido do Professor interessado, em função da legislação acima mencionada; 3. Pela inconsistência do parecer da Comissão de Política Docente do CEPE, uma vez que não é possível estabelecer por um 'parecer' uma norma processual equivalente à de um concurso de remoção de professores; 4. Pela revogação da Decisão nº 91/2016 do CEPE. Vitória, 28 de setembro de 2017. Otávio Guimaraes Tavares da Silva. Relator." O Senhor Presidente, com a palavra, propôs a prorrogação da sessão, o que foi aprovado por unanimidade. Inicialmente foi votado se há ilegalidade ou não na



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Decisão do CEPE. Aprovado por maioria em relação a ilegalidade da Decisão do CEPE. Após algumas discussões entre os Conselheiros presentes, o Conselho Decidiu em face do parecer da comissão de Legislação e Normas e do disposto nos Artigos 199 e 210 do Regimento Geral da UFES, além do *parágrafo único* do Artigo 138 do Estatuto, **dar provimento** a fim de **anular** a Decisão nº 91, de 13 de setembro de 2016, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, que determinou que o Conselho Departamental do CCHN constituísse comissão examinadora, externa ao DCBIO/CCHN, para analisar o pedido de remoção do docente **Aureo Banhos dos Santos** a partir de critérios objetivos, de acordo com normas de trabalho docente desta universidade, nas esferas do ensino de graduação, pesquisa, extensão e das atividades administrativas sem incluir exigência de alto rendimento acadêmico vinculado às tabelas de pontuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), perfil para atuação em pós-graduação ou orientações concluídas em nível de mestrado, e definiu critérios de classificação, caso houvesse mais de uma aprovação. Em discussão, portanto, a Decisão foi aprovada por maioria, com voto pela ilegalidade da Conselheira Neuza Maria Brunoro Costa, que assim justificou seu voto, *in verbis*: “Meu voto foi pela ilegalidade do parecer do CEPE por entender que a manifestação da avaliação do professor por uma comissão externa do Departamento de Biologia do CCHN não encontra respaldo na legislação vigente da UFES. Reconheço, entretanto, a necessidade de critérios objetivos e claros em todos os processos/pedidos de remoção de docentes. O apontamento do CEPE remete a essa avaliação, porém retira do Departamento o seu direito assegurado pelo Regimento Interno da UFES, em seu artigo 210. Neuza Maria Brunoro Costa. 28/6/2018.” Baixada a **DECISÃO NÚMERO VINTE E DOIS BARRA DOIS MIL E DEZOITO. 04. COMUNICAÇÃO/PALAVRA LIVRE**: Não houve. Sem mais a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão às 18 horas e 20 minutos. Do que era para constar, eu, Raquel Paneto Dalvin, secretariando os trabalhos, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, segue devidamente assinada por mim e pelos Senhores Conselheiros presentes.